



ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL N. 0003405-36.2014.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA: LARISSA ALVES JUCA PORTO
SENTENCIADO/APELADO: ROSINALDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS: RAFAELA ASSIS LIMA- OAB/PA 17135 E KATIA JANICE
BUSNELLO VALENTIM- PAB/PA 17140
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE SANTAREM
RELATORA: DES.ª ROSILEIDE DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULA. CONSIDERAÇÃO AOS ASPECTOS SOCIO-ECONÔMICOS DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES STJ. LAUDO MÉDICO NÃO PODE SER USADO PARA FINS DE CONTAGEM DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. CONJECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. TEMA 810 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

I – A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão;

II - O direito à concessão da aposentadoria por invalidez é assegurado, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, se a perícia judicial apontar que o postulante possui incapacidade definitiva para o labor, bem como o considera insuscetível de reabilitação;

III- Nestes termos, convém ponderar que por se tratar de aposentadoria por invalidez, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer definitivamente uma atividade laboral, sem a possibilidade de reabilitação.

IV- No entanto, essa é uma interpretação rígida no seu legalismo que não deve ser cega quanto aos elementos casuisticamente presentes no supedâneo fático que cerca a demanda. Por isso, a jurisprudência tem corretamente entendido que, ao lado das condições físicas e psíquicas do segurado, importa considerar também os elementos sociológicos, a exemplo do grau de escolaridade, idade, etc.

V- No caso em tela, deve ser levado em consideração a condição rurícola do apelado (fls. 14), a baixa instrução escolar (fls. 29/34), o depoimento de todas as testemunhas e sua idade avançada, hoje com 55 anos. Assim, resta claro que o autor/apelado não possui a menor perspectiva de aceitação do mercado de trabalho porque a utilização de intenso esforço físico é pressuposto para atividades profissionais braçais e/ou correlatas, devendo- se concluir que efetivamente restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

VI - No que tange ao termo inicial do benefício concedido, não assiste razão ao apelante, ao afirmar que este somente teria início a partir da juntada do laudo pericial, uma vez que contraria o entendimento do



colendo Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo, e subsidiariamente, o marco inicial para pagamento será a data da citação.

VII- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

VIII - O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga;

IX - Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;

X - Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, apenas para alterar a sentença no que tange a condenação aos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas, mantendo os demais termos da sentença.

XI – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática parcialmente modificada para modular os consectários legais e isentar o apelante do pagamento de custas processuais, mantendo os demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada em 27 de maio de 2019.

Julgamento presidido pelo Exma. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de maio de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença e recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, interposto em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, que nos autos da AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, julgou procedente o pedido inicial.

Historiando os fatos, a ação suso mencionada foi ajuizada por Rosinaldo Pereira Rodrigues, na qual narrou que trabalha na zona rural do município de Alenquer, desde o ano de 2005. Contou que durante o período de 18/07/2005 a 08/02/2008, foi beneficiário de auxílio doença, na qualidade de segurado especial, em razão de protusões discais mediana e médio lateral.

Informou que após a cessação do benefício, retornou para a sua atividade laborativa, embora ainda com várias limitações para o labor. Com o tempo e exercício repetitivo de atividades braçais e de curvatura, a doença que lhe acometia progrediu, de modo que, segundo o laudo médico, deve permanecer afastado das atividades.

Apontou que a doença compromete a realização da atividade rurícola, que exige grande esforço físico e realização de movimentos repetitivos, tornando-o incapacitado para o trabalho por período indeterminado. Assim, ajuizou a ação, requerendo a concessão do benefício pleiteado.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença de fls. 137/141, que julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Pelo Exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão antecipatória de tutela de fls. 95/96, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a) ROSINALDO PEREIRA RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 18), qual seja 28/04/2011, compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.

Inconformado com a decisão, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs recurso de apelação (fls. 150/154).

Em suas razões, aponta que o apelado não preencheu todos os requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8213/91, pois, através das provas periciais, não restou evidenciada a incapacidade laboral irreversível para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência.



Aduz ainda que, na eventualidade de não ser acolhida a anterior, o termo inicial para fins de concessão do benefício seria a data da apresentação do laudo pericial, e não a data da cessação do benefício recebido anteriormente.

Alega que os honorários advocatícios foram aplicados em percentual desproporcional, onerando indevidamente o INSS, assim, pugna pela redução de 5% a 10% sobre as parcelas vencidas.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido da inicial.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Rosinaldo Pereira Rodrigues apresentou contrarrazões às fls. 162/176.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Ilustre Procurador de Justiça exarou parecer às fls. 184/187, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço Avaliados do recurso e passo a proferir voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não do apelado ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, ressalto que a aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, trata nos seus artigos 42 e 43 sobre o mencionado benefício, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da



cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Portanto, para a concessão de referido benefício, é necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho bem como a não suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o apelante alega que o apelado não preenche o terceiro requisito, pois o laudo pericial concluiu pela possibilidade de reabilitação para o exercício da atividade anteriormente exercida. A seguir, transcrevo o laudo pericial juntado às fls. 65/66:

Quesitos

(...)

2. A patologia apresentada tem origem ou relação com a atividade declarada?

Sim, considerando as atividades de alguns danos. O local anatômico das lesões. Os riscos específicos existentes no ofício peculiar e as inobservâncias as normas de segurança que de regra prevalecem nesse ofício. O razoável será caracterizar esse liame técnico, ainda que seja como concausa antecedente- art. 21 da lei 8.213. Reconhecendo-se os agravamentos assim como a incompatibilidade pré existente conforme registra o exame probante à fls. 45 dos autos.

3. A patologia apresentada o incapacita para a atividade declarada? Se sim, por quanto tempo e a partir de quando?

Sem dúvidas que os agravamentos já por conta do ofício geram incapacidade e perdura a incompatibilidade pré-existente de modo total e permanente a partir de 04-12-04; tanto é que houve agravamento por conta da suscetibilidade pré-existente em decorrência dos danos pré-existente.

4. É possível sua reabilitação?

Sim. Após a seleção laboral. Integração laboral e habilitação laboral, poderá ser contemplado através do dispositivo legal que trata da reserva de vagas para deficientes e ou reabilitados- decreto 3.298, art. 36. Lei 8213, art. 93.

Nestes termos, resta cristalino que o Perito concluiu pela incapacidade laboral do apelado. Entretanto, ainda que haja a possibilidade de sua reabilitação, de acordo com o próprio laudo pericial, o autor da ação poderá ser contemplado através do dispositivo legal que trata da reserva de vagas para deficientes e/ou reabilitados.

No entanto, o único ofício que o autor exerceu está voltado ao trabalho rural, de modo que as dificuldades de locomoção, e a impossibilidade o



exercício de movimentações repetitivas que o autor enfrenta, o torna inapto para exercer a única atividade que laborou.

Para corroborar com o exposto, transcrevo alguns trechos retirados dos depoimentos das testemunhas, colhidos na ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 118/121), ocorrida em 18/06/2015:

Maria Deize Sousa Limeira

(...)que mora na comunidade, sendo vizinha do autor, há 13 anos. (...) Que conhece bem a vida pessoal do autor, podendo assegurar que no seu dia a dia ele enfrenta muitas dificuldades de locomoção, inclusive para subir em um carro e se deslocar, o autor sofre dores; que o demandante efetivamente possui grandes dificuldades físicas e dores no seu dia a dia. Que o demandante tem roça de mandioca e milho, sendo que as atividades são executadas pelo autor, sua esposa e filho. Que o autor, dada as dificuldades de mobilidades, quase não pode se utilizar das ferramentas próprias da agricultura.

Maria Francinalva Pontes Limeira

que (...) possui um terreno ao lado do terreno do autor; que conhece bem o autor desde criança e pode assegurar que o demandante efetivamente possui limitações físicas, inclusive perdeu massa muscular nas pernas, enfrentando sérias dificuldades no seu dia a dia (...). Que há 15 anos o demandante trabalha na lavoura(...).

Sendo assim, é notório que não há qualquer incerteza quanto ao ofício realizado pelo apelado, bem como as limitações físicas e dificuldades diárias do mesmo.

Nestes termos, convém ponderar que por se tratar de aposentadoria por invalidez, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer definitivamente uma atividade laboral, sem a possibilidade de reabilitação.

No entanto, essa é uma interpretação rígida no seu legalismo que não deve ser cega quanto aos elementos casuisticamente presentes no supedâneo fático que cerca a demanda. Por isso, a jurisprudência tem corretamente entendido que, ao lado das condições físicas e psíquicas do segurado, importa considerar também os elementos sociológicos, a exemplo do grau de escolaridade, idade, etc.

Para corroborar com o exposto supra, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 (...)

2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.



(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados os aspectos relevantes além daqueles elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, como, por exemplo, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas. Aplicação da Súmula 83/STJ à espécie.

(...)

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 96.207/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

No mesmo sentido, segue o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES HABITUAIS RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO CORRESPONDE À DATA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. ART. 43 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMA PARA ADEQUAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO, EXCLUIR AS CUSTAS DA CONDENAÇÃO. ART. 40, LEI ESTADUAL Nº 8.238/15. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (...) 2. O laudo judicial aponta incapacidade da Autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, sendo que o fato de afirmar que não gera incapacidade para outros trabalhos, mediante seleção e integração laboral, além da reabilitação para outra atividade funcional compatível, não tem o condão de afastar o reconhecimento da incapacidade da autora, considerando as sequelas, bem como as limitações apontadas na perícia, o que se considerados a isso a profissão habitual de rurícola da Autora, vê-se que tal fato retira a possibilidade do exercício de atividade que lhe garanta a subsistência a teor do disposto no art. 42 da Lei previdenciária já mencionada. 3- Diante do Princípio do Livre Convencimento Motivado, o Juiz não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto, destacando-se a condição de rurícola, os 54 anos de idade da Apelada (fls. 13) e a pouca instrução escolar; as condições físicas apresentadas; a farta documentação acostada aos autos e o laudo expedido pelo médico perito judicial, aliado aos longos anos em que se encontra acometida da patologia, condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária, máxime o quadro fático real, visto com amplitude nas circunstâncias da vida e na situação atual da autora. (...) (2018.03386581-96, 194.723, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão



Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-24)

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDA ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A MOLÉSTIA INCAPACITANTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS SOCIOECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL. REQUISITOS QUE DEVEM SER AVALIADOS. AUTOR COM BAIXA ESCOLARIDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1 - A Jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a incapacidade, ainda que parcial induz a concessão da aposentadoria por invalidez, mormente quando se verifica os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais. 2 - Verifica-se a impossibilidade de reinserção do apelado no mercado de trabalho, tanto por ter ele restrições físicas para exercer a atividade rural, quanto por ter um baixo grau de instrução, o que por certo justificaria sua aposentadoria por invalidez. (...) (2017.04802883-33, 182.879, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-20, Publicado em 2017-11-10)

Destarte, por força do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 436, do CPC/73, O juiz não está adstrito ao laudo pericial. Entretanto, a rejeição do parecer do Perito Judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador.

No caso em tela, deve ser levado em consideração a condição rurícola do apelado (fls. 14), a baixa instrução escolar (fls. 29/34), o depoimento de todas as testemunhas e sua idade avançada, hoje com 55 anos. Assim, resta claro que o autor/apelado não possui a menor perspectiva de aceitação do mercado de trabalho porque a utilização de intenso esforço físico é pressuposto para atividades profissionais braçais e/ou correlatas, devendo-se concluir que efetivamente restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Termo Inicial do Benefício

No que tange ao termo inicial do benefício concedido, não assiste razão ao apelante, ao afirmar que este somente teria início a partir da juntada do laudo pericial, uma vez que contraria o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo, e subsidiariamente, o marco inicial para pagamento será a data da citação.

Em reforço dessa assertiva, transcrevo o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA OU LESÃO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE COMPROVADA QUE A INCAPACIDADE DECORREU DO AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO DA DOENÇA OU LESÃO. LAUDO MÉDICO NÃO PODE SER USADO PARA FIXAR O MARCO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. O



TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRESPONDE AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANDO AUSENTES AS CONDIÇÕES ANTERIORES, O MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO SERÁ A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 6. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015. 1, 2, 3, 4, 5 e 7. Omissis. (Resp 1471461/SP; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 03/04/2018; p. DJe 16/04/2018)

Honorários Advocatícios

No que se refere aos honorários advocatícios arbitrados, o apelante pugna pela fixação entre de 5% a 10% sobre as parcelas vencidas.

No caso em tela, verifico que, de fato, nos casos da mesma natureza, o posicionamento desta Corte é no sentido de fixar o percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença monocrática, em conformidade com a Súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que passo a fixá-los neste sentido.

Consectários Legais

Em relação aos consectários legais, entretanto, a sentença monocrática merece alguns reparos, motivo pelo qual, em sede de reexame necessário, passo a fazê-los.

Acerca da correção monetária, faz-se mister a incidência da tese firmada julgamento do RE 870947 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 810/STF, ficou assim definido:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Assim, neste particular, procedo as anotações que seguem:

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-



F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Restou, portanto, afastada a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevalecendo a utilização do IPCA-E, para o mesmo fim.

Resulta, portanto, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Os juros de mora não sofreram modificação no julgado em tela, de maneira que devem ser mantidos nos moldes dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4357 e nº 4425, resultando no seguinte: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Consigne-se ser devido o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, pois se trata de prestação acessória.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da apelação e, no mérito DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para alterar a sentença no que tange a condenação aos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas, mantendo os demais termos da sentença.

Em sede de reexame necessário, modifico parcialmente a sentença vergastada, para modular a aplicação de juros e correção monetária no caso dos autos, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém, 27 de maio de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora